Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1413
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
N. 0027515-80.2020.8.19.0203
EMBARGANTE: SABEMI SEGURADORA S/A
EMBARGADO 1: ANSELMO RICART MACEDO
EMBARGADO 2: BANCO PAN S/A
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 698 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. PRIMEIROS EMBARGOS OPOSTOS COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.

CASO EM EXAME

ACÓRDÃO (INDEXADOR 1.343), QUE REJEITOU OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA SEGURADORA, SEGUNDA RECLAMADA.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ACLARATÓRIOS DA SEGURADORA, SEGUNDA RECLAMADA, COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO, ALEGANDO QUE O V. ACÓRDÃO TERIA SIDO OMISSO QUANTO À ANÁLISE: (I) DA AUSÊNCIA DE DANO MORAL; (II) DA PROPORCIONALIDADE DOS DANOS MORAIS; E (III) DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA, VEZ QUE O VALOR DE R$16.200,00 DECORRERIA DE CONTRATO COM OUTRO RÉU.

DISPOSITIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO:15401 Assinado em 18/11/2026 15:33:34
Local: GAB. DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1414
Carimbado Eletronicamente

EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ART. 1.030, III, DO CPC, PARA AFASTAR A APLICAÇÃO, À SEGUNDA RECLAMADA, DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2.º, DO CPC.

RAZÕES DE DECIDIR

Trata-se de juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, determinado pela E. Terceira Vice-Presidência deste Tribunal, à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 698.
Conforme relatado, esta E. Câmara, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela segunda Demandada em face do acórdão que negou provimento aos recursos de apelação, rejeitou os aclaratórios por inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e, por entender configurado o caráter protelatório do recurso, aplicou à Embargante a multa prevista no art. 1.026, §2.º, do mesmo diploma legal.
Inconformada, a Requerida interpôs recurso especial, tendo a E. Terceira Vice-Presidência determinado o retorno dos autos para reexame exclusivamente da penalidade imposta, diante da aparente incidência da orientação firmada no Tema n. 698 do Superior Tribunal de Justiça, que assim prevê: "*Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC*."
Cumpre salientar, inicialmente, que o presente juízo de retratação se restringe à análise da multa aplicada em razão dos embargos de declaração, nos termos da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, permanecendo íntegros os fundamentos adotados por esta Câmara quanto à rejeição dos aclaratórios.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1415
Carimbado Eletronicamente

Da análise, verifica-se que, embora os embargos efetivamente tenham buscado rediscutir matéria já apreciada por este Colegiado, constata-se, de fato, que a própria Embargante consignou expressamente, em suas razões recursais (indexador 38), que os opunha também para fins de prequestionamento da matéria federal.
Além disso, tratava-se dos primeiros embargos de declaração opostos nos autos, incidindo, assim, a orientação consolidada na Súmula n. 98 do Tribunal Superior, segundo a qual: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*".
Nessas circunstâncias, embora permaneça inalterado o entendimento desta Câmara quanto à inexistência dos vícios alegados e à consequente rejeição dos embargos declaratórios, a superveniência da orientação vinculante invocada pela E. Terceira Vice-Presidência recomenda o exercício do juízo de retratação apenas para afastar a penalidade prevista no art. 1.026, §2.º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração na apelação entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso, nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (indexador 1.343), o qual rejeitou os aclaratórios opostos pela Seguradora, segunda Reclamada.

Veja-se a ementa do v. julgado:

> "**EMENTA**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA.
>
> **CASO EM EXAME**
>
> ACÓRDÃO (INDEXADOR 1.294), NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELAS SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS, E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR.
>
> **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA SEGURADORA, SEGUNDA RECLAMADA (INDEXADOR 1.315), ALEGANDO QUE O V. ACÓRDÃO TERIA SIDO OMISSO QUANTO À ANÁLISE: (I) DA AUSÊNCIA DE DANO MORAL; (II) DA PROPORCIONALIDADE DOS DANOS MORAIS; E (III) DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA, VEZ QUE O VALOR DE R$16.200,00 DECORRERIA DE CONTRATO COM OUTRO RÉU. POR FIM, REQUEREU O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.
>
> **DISPOSITIVO**
>
> REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA SEGURADORA, SEGUNDA RÉ, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA.
>
> **RAZÕES DE DECIDIR**
>
> No caso em apreço, não se verifica no v. acórdão o vício alegado, tendo em vista que analisou, de forma clara e suficiente a questão relativa aos danos morais, consignando expressamente que o valor fixado não se mostrou irrisório nem

> desproporcional, à luz das circunstâncias do caso concreto, notadamente a fraude contratual, a falsificação de assinatura e os descontos indevidos em verba de natureza alimentar, concluindo pelo desprovimento aos recursos de apelação interpostos pelas Segunda e Terceira Reclamadas, e pelo parcial provimento do apelo do Reclamante.
>
> Assim, conclui-se que o presente recurso, em verdade, pretende rediscutir a matéria, o que não é admitido em sede de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e erro material.
>
> O meio escolhido não é adequado ao fim pretendido, vez que, em sede de embargos de declaração, descabe a abertura de discussão de matéria já apreciada.
>
> Ademais, o enfrentamento da demanda de modo diverso do pretendido, não implica em omissão.
>
> Em relação à pretensão de ver discutidos todos os dispositivos legais que reputa aplicados à hipótese, ressalte-se que o Órgão Judicial não tem obrigação de mencioná-los expressamente, bastando menção às teses jurídicas apontadas, tal como ocorreu na hipótese.
>
> O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgInt. no REsp. 1.406.593/SC, julgado em 2016, decidiu que a falta de prequestionamento não prejudica o exame do Recurso Especial. Em 2022, no AgInt. nos EDcl. No AREsp. n. 1.936.810/RS, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, o Colendo STJ reafirmou o sobredito entendimento.
>
> Assim, a falta de indicação expressa de todos os dispositivos legais invocados pelas partes não prejudica o exame do recurso, pois o que importa é que a matéria tenha sido tratada pela decisão, tal como ocorreu, na situação em apreço.
>
> **Por fim, restam evidenciadas, neste recurso, características manifestamente protelatórias, que desafiam a aplicação de multa de 2% do valor da causa, prevista no art. 1.026, §2º, do CPC**." (grifo nosso).

A Seguradora, segunda Requerida, interpôs aclaratórios (indexador 1.315), com intuito de prequestionamento, alegando que o v. acórdão teria sido omisso quanto à análise: (i) da ausência de dano moral;

(ii) da proporcionalidade dos danos morais; e (iii) da condenação solidária, vez que o valor de R$16.200,00 decorreria de contrato com outro Réu.

Contrarrazões (indexador 1.328).

Esta E. Corte rejeitou os aclaratórios e condenou a Seguradora Embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa.

Inconformada, a segunda Suplicada interpôs recurso especial (indexador 1.357).

A E. Terceira Vice-Presidência deste Tribunal (indexador 1.386), determinou retorno dos autos à Câmara de origem, para eventual juízo de retratação à luz do Tema n. 698 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, determinado pela E. Terceira Vice-Presidência deste Tribunal, à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 698.

Conforme relatado, esta E. Câmara, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela segunda Demandada em face do acórdão que negou provimento aos recursos de apelação, rejeitou os aclaratórios por inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e, por entender configurado o caráter protelatório do recurso, aplicou à Embargante a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1419
Carimbado Eletronicamente

multa prevista no art. 1.026, §2.º, do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Requerida interpôs recurso especial, tendo a E. Terceira Vice-Presidência determinado o retorno dos autos para reexame exclusivamente da penalidade imposta, diante da aparente incidência da orientação firmada no Tema n. 698 do Superior Tribunal de Justiça, que assim prevê:

> "*Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC*."

Cumpre salientar, inicialmente, que o presente juízo de retratação se restringe à análise da multa aplicada em razão dos embargos de declaração, nos termos da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, permanecendo íntegros os fundamentos adotados por esta Câmara quanto à rejeição dos aclaratórios.

Da análise, verifica-se que, embora os embargos efetivamente tenham buscado rediscutir matéria já apreciada por este Colegiado, constata-se, de fato, que a própria Embargante consignou expressamente, em suas razões recursais (indexador 38), que os opunha também para fins de prequestionamento da matéria federal.

Além disso, tratava-se dos primeiros embargos de declaração opostos nos autos, incidindo, assim, a orientação consolidada na Súmula n. 98 do Tribunal Superior, segundo a qual: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1420
Carimbado Eletronicamente

Nessas circunstâncias, embora permaneça inalterado o entendimento desta Câmara quanto à inexistência dos vícios alegados e à consequente rejeição dos embargos declaratórios, a superveniência da orientação vinculante invocada pela E. Terceira Vice-Presidência recomenda o exercício do juízo de retratação apenas para afastar a penalidade prevista no art. 1.026, §2.º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **voto no sentido de exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, exclusivamente para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, §2.º, do CPC, mantendo-se, no mais, integralmente o v. acórdão anteriormente proferido (indexador 1.343), inclusive quanto à rejeição dos embargos de declaração por inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ